



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.720701/2014-65
ACÓRDÃO	2101-003.086 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE PORTO XAVIER - PREFEITURA MUNICIPAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/01/2013

GLOSA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL.

Constatada a compensação de valores efetuada indevidamente pelo Contribuinte ou em desacordo com o permitido pela legislação tributária, será efetuada a glosa dos valores e constituído o crédito tributário por meio do instrumento competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Não deve ser homologada a compensação, cujo direito creditório não seja comprovado pelo requerente, decorrente de ação judicial não transitada em julgado, bem como quando baseado unicamente em entendimentos e decisões judiciais não dirigidos ao requerente, nem com efeito erga omnes, nem vinculante para a Administração Tributária, pois não foram cumpridos os requisitos estabelecidos em normas, tratando-se de créditos ilíquidos e incertos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 14 de março de 2025.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Carolina da Silva Barbosa, Cléber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wesley Rocha, Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Antônio Savio Nastureles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MUNICÍPIO DE PORTO XAVIER - PREFEITURA MUNICIPAL em face do Acórdão prolatado pela DRJ de origem, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

A autuação decorre de compensações previdenciárias indevidas, sendo aplicada multa isolada por compensação com falsidade da declaração - GFIP, em competências de 04/2010 a 01/2013.

O Acórdão Recorrido assim dispõe:

“AI 51.044.257-9 refere-se à contribuição da empresa resultante de glosas por compensações indevidas, no período de 04/2010 a 01/2013, no valor de R\$ 921.711,92, consolidado em 7/7/2014.

AI 51.044.258-7, no valor de R\$ 958.481,22, referente à multa isolada aplicada com base na Lei 8.212/1991, artigo 89, § 10.

As compensações realizadas tiveram como fundamento a declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos agentes políticos definida na Lei 8.212/1991, artigo 12, inciso I, alínea “h”.

Conforme relatório fiscal de fls. 91 a 97, o contribuinte não observou o prazo prescricional de cinco anos do pagamento das contribuições previdenciárias para realizar as compensações, bem como utilizou índices de correção diferentes dos determinados na decisão judicial (processo 2006.34.00.020142-8) e em desacordo

com as normas tributárias para atualização do indébito. O procedimento adotado pelo contribuinte resultou na majoração indevida do montante dos créditos a serem compensados.

Os recolhimentos indevidos dos últimos cinco anos, corrigidos com base na Taxa Selic, foram apropriados mensalmente desde 08/2009 (início das compensações) para saldar as compensações efetuadas em GFIP.

Informou a fiscalização que a Prefeitura Municipal possuía créditos suficientes para cobrir integralmente as compensações efetuadas nas GFIPs de 08/2009 a 03/2010 e, parcialmente, em 04/2010. O saldo remanescente da compensação indevida de 04/2010 e as subseqüentes foi glosado.

Ainda de acordo com o relatório fiscal, para correção dos valores compensáveis o contribuinte utilizou a tabela de correção monetária para ações condenatórias em geral, descumprindo a decisão judicial e a legislação tributária que estipulam a correção com base na Taxa Selic.

Uma vez verificada a improcedência de valores compensados e a entrega de GFIP com declaração de compensação maior que a devida, reduzindo o valor da contribuição previdenciária, foi aplicada a multa isolada de 150%, conforme artigo 89, § 10, da Lei 8.212/1991.

O contribuinte teve ciência das autuações em 9/7/2014, fl 98, e apresentou impugnação em 8/8/2014.

Alega que não efetuou lançamento de valores compensados em GFIP de forma ilegal ou valendo-se de créditos inexistentes. Informa que a decisão judicial, proferida em 3/5/2007, determinou a restituição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição, cujos fatos geradores ocorreram entre janeiro/1998 e outubro/2004 e que as compensações foram efetuadas em 2009.

Diz que os cálculos periciais judiciais foram realizados por técnico especializado e habilitado com aplicação da Selic acumulada até julho/2012.

Alega que a afirmação contida no relatório de que não havia crédito a compensar contraria a decisão judicial.

Informa que a decisão judicial foi alterada para ajustar o período prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação, pela decisão proferida pelo STF em relação à inconstitucionalidade do artigo 4º da LC 118/2005. Acrescenta que por essa razão os valores referentes ao prefeito, vice-prefeito e aos vereadores deverão ser reduzidos, como demonstra às fls. 106/107 da impugnação:

- Para o prefeito, o apurado pela perícia judicial foi de R\$ 262.781,05, desde 01/1999. Com o ajuste de cinco anos o valor somente pode ser apurado a partir de 08/2001, totalizando R\$ 141.564,26.

– Para o vice-prefeito, o apurado pela perícia judicial foi de R\$210.224,84, desde 01/1999. Com o ajuste de cinco anos o valor somente pode apurado a partir de 08/2001, totalizando R\$ 110.194,78.

- No caso dos vereadores, o valor apurado total, desde 1999, foi de R\$32.958,48 cada um. Multiplicando-se por nove edis, o montante chegou a R\$ 575.139,24. Com o ajuste de cinco anos, o valor de cada vereador, multiplicando-se por nove e reduzindo o excesso, restou em R\$ 278.512,92 (utilizando o cálculo do perito).

- Agregando os valores dos agentes políticos e o cálculo do perito judicial, com a redução do período prescrito, o saldo final em 07/2012 seria de R\$ 520.107,24 a ser compensado.

Alega que foi nessa linha de entendimento que agiu, respaldado em cálculo efetuado por perito judicial, dentro de um processo que tramitou na justiça federal.

Entende que antes da aplicação de qualquer multa, o cálculo a ser feito, refeito ou confirmado, deverá indicar, administrativamente ou judicialmente, se for o caso, qual o montante devido reciprocamente e as diferenças a maior ou menor a serem satisfeitas.

Diz que não se pode falar em aplicação de multa por informações falsas em GFIP, pois observou decisão judicial da época, bem como o cálculo realizado por perito judicial e, ainda porque todos os valores e o resultado final da compensação ainda estão sendo discutidos e poderão ser decididos pelo Poder Judiciário.

Aduz que a aplicação de multa isolada só tem sentido quando o privado sonega deliberadamente valores devidos à Previdência, agregando recursos do Poder Público ao seu patrimônio.

Requer o afastamento da multa isolada e que sejam revisados os cálculos atinentes aos créditos e débitos de ambas as partes. Anexa cópia do processo 2006.34.00.020142-8, que transitou na 2ª Vara Federal de Brasília – DF”.

Em seu Recurso Voluntário, o Município reitera as alegações de primeira instância, acrescentando que realizou a compensação em razão de que havia autorização judicial para proceder com a respectiva compensação, realizada no ano de 2009, decorrente de sentença prolatada em 03.05.2007, tendo sido apurado crédito referente aos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), nas competências correspondentes a 02/1998 e 20/2004, onde o ente público municipal teria realizado o encontro de contas por meio da referida compensação. Em razão dessa decisão, o ente público municipal realizou a atualização do crédito por meio da taxa Selic, e a partir disto, teria gerado também um suposto crédito a seu favor.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

VOTO

Conselheiro **Wesley Rocha**, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, seguindo a regra do art. 33 do Decreto-Lei 70.235/72, bem como é de competência desta Turma.

DA MULTA ISOLADA APLICADA DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA

O crédito lançado contra o Município de Porto Xavier – Prefeitura Municipal refere-se às glosas de compensação relativa à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos agentes políticos prevista na Lei 8.212/1991, artigo 12, inciso I, alínea “h”, que foi efetuada em desacordo com a legislação previdenciária.

Destaca-se que, o contribuinte não discorda da glosa referente ao período alcançado pela prescrição, tanto que propõe a revisão do lançamento.

Por outro lado, conforme o termo de verificação fiscal, foi constado crédito gerado de forma indevida, decorrentes da declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a remuneração de agentes políticos, e com índices de correções diferentes do que havia sido determinado no processo 2006.34.00.020142-8, sendo, portanto, considerados em GFPIs falsas, onde teria sido aplicado multa isolada monta de 150%, como base o artigo 89, parágrafo 10, da Lei nº 8.212/91, consoante a art. 44, da Lei n.º 9.430/96, *in verbis*:

Lei nº 8.212/91

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado”.

Lei n.º 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de

declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

A decisão de piso assim se pronunciou:

“De acordo com a Lei 8.212/1991, artigo 89, as contribuições previdenciárias só podem ser objeto de compensação na hipótese de pagamento indevido ou maior que o devido e serão acrescidas de juros calculados com base na Taxa Selic quando compensadas:

Art. 89 As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

A Lei 9.065/1995, assim dispõe:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Por sua vez, a Lei 9.250/1995 determina:

Art. 39 [...]

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Nas legislações supracitadas o comando legal determina que deve ser utilizada a taxa acumulada mensalmente.

O mesmo entendimento pode ser extraído da ementa da ação judicial impetrada pelo contribuinte exarada em 10/3/2009, fls. 293/294:

A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Verifica-se que a decisão judicial deixou expressamente registrado que os valores recolhidos indevidamente deveriam ser corrigidos pela Taxa Selic e de acordo com a lei.

Vale lembrar que tanto na exigência o crédito tributário não pago no vencimento quanto na restituição dele incide a taxa de juros Selic acumulada mensalmente na forma de juros simples, ou seja, a cada mês deve incidir a taxa de juros sobre o valor originário do valor a ser pago ou restituído.

No CTN há disposição nesse sentido, conforme transcrito abaixo:

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. (grifo nosso).

No laudo pericial (fls. 45 a 72), como apurado e informado pela fiscalização, foi utilizada tabela de correção para ações condenatórias em geral, índice, portanto, diverso do previsto na legislação tributária vigente e do determinado na ação judicial como acima transcrito. A taxa de juros utilizada pelo contribuinte não tem amparo na legislação tributária.

O contribuinte, ciente da decisão judicial e ignorando a legislação tributária, atualizou seus créditos com utilização de índices diferentes do previsto legalmente e decidido judicialmente e, com isso, reduziu valor devido à Previdência Social.

A declaração em GFIP de crédito tributário formalmente exigível, sob o fundamento de que não seria devido equivale à declaração de que teria cumprido os respectivos requisitos legais. O contribuinte, ao declarar em GFIP créditos tributários prescritos, como admite em sua defesa, incluiu em documento legal informação que não correspondia aos preceitos legais, resultando em apuração de contribuições previdenciárias inferiores às devidas.

Logo, sendo parte do crédito inexistente de fato, conforme constatado pela fiscalização, a compensação é indevida e a declaração falsa, posto que o contribuinte incluiu em GFIP informação diversa da realidade, devendo ser mantida a multa aplicada com base na Lei 8.212/1991, artigo 89, § 10”.

Verifica-se que, a decisão judicial deixou expressamente registrado que os valores recolhidos indevidamente deveriam ser corrigidos pela Taxa Selic e de acordo com a Lei.

Com isso, os procedimentos administrativos foram devidamente realizados sem mácula ou nulidade, dentro do processo administrativo fiscal (rito processual).

Constata-se, também, que a Recorrente não observou as condições para a compensação trazidas pelo Decreto e pelas Instruções Normativas, no que se refere à prescrição e à correção/retificação de GFIP, e a ação judicial ingressada para que não precisasse respeitar essa primeira condição, já que ainda não havia trânsito em julgado e, tampouco, decisão favorável à sua tese. Cabe mencionar que, ao pretender essa situação pleiteada em seu recurso somada aos atos praticados, a Recorrente pretende gerar um benefício previdenciário indevido.

Nesse sentido, foi correto a multa isolada aplicada pela autoridade fiscal, cuja atividade é vinculada aos ditames legais, agiu em estrita observância aos normativos que regem o lançamento, consoante a análise das provas e ações da Contribuinte que resultaram em produção de crédito inexistente no momento dos pedidos administrativos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado Digitalmente)

WESLEY ROCHA

Relator